

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1995 (Apenas os Projetos de Lei de nºs 873/95, 1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96)

Altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado NESTOR DUARTE
Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da Legislatura anterior, e que visa alterar a redação do art. 46 da Lei nº 8.078/90 – “Código de proteção e defesa do consumidor”, de forma a condicionar a prestação de serviços por telefone à existência de contrato escrito entre as partes. Ao Projeto principal foram apensadas as proposições acima mencionadas, todas tratando de matéria conexa como exige a Lei da Casa no particular.

Ainda em 1995, algumas dessas proposições foram distribuídas à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde entretanto não chegou a ser apreciado o Parecer apresentado

pelo Relator então designado, nobre Deputado JERÔNIMO REIS, que se licenciou à época. Já em 1996 foram todas as proposições redistribuídas a novo Relator. Em 1997 aprovou-se afinal o Parecer apresentado pelo mesmo, o ilustre Deputado PAULO CORDEIRO, pela aprovação do PL nº 873/95 (apensado) na forma de Substitutivo, e pela rejeição dos demais, inclusive o principal.

Ainda em 1997 as proposições foram encaminhadas à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, mas naquela ocasião não chegou a ser apreciado o Parecer com Substitutivo oferecido pelo Relator designado, nobre Deputado AROLDO CEDRAZ, já em 1998. Desarquivadas nos termos regimentais no início da presente Legislatura, as proposições voltaram a ser distribuídas àquela Comissão, onde desta feita foi aprovado o Parecer do Relator (com complementação de voto), nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, pela aprovação do Projeto principal e dos apensados na forma de Substitutivo. O Deputado CELSO RUSSOMANNO apresentou Voto em Separado.

Agora, após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, todas essas proposições encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a iniciativa das proposições epigrafadas. Com efeito, o Projeto principal e o Substitutivo adotado pela CDCMAM visam ambos alterar leis federais, no caso as Leis de nºs 8.078/90 e 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações). A matéria tratada em todas as proposições só pode também ser disciplinada em lei de iniciativa da União, que não é a Lei Complementar nem tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (cf. o art. 22, I e IV c/c 48, XII da CF).

Ultrapassada a questão da iniciativa, passamos a analisar as proposições uma a uma.

O Projeto principal é constitucional e jurídico, apresentando apenas problemas de técnica legislativa, inclusive de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos Substitutivo ao mesmo em anexo.

Já o Substitutivo adotado pela CDCMAM apresenta, além do evidente lapso ortográfico constante do novo § 3º acrescentado pelo art. 1º do mesmo ao art. 61 da Lei nº 9.472/97, inconstitucionalidade no novo § 4º a ser acrescentado ao mesmo artigo daquele diploma legal. A ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, é órgão público vinculado ao Ministério das Comunicações, e portanto suas atribuições só podem ser conferidas em lei de iniciativa privativa do Presidente da República (cf. o art. 61, § 1º, II, “e” da CF). Apresentamos emendas ao mesmo visando sanar tais vícios.

O Projeto de lei nº 873/95 é também injurídico, e pela mesma razão o Substitutivo à este adotado pela CCTCI, praticamente uma cópia daquele. Normas inferiores já asseguram estes direitos aos consumidores, como aliás foi oportunamente salientado pelo nobre Deputado CELSO RUSSOMANO em seu Voto em Separado na CDCMAM.

O Projeto de lei nº 1.651/96 é constitucional e jurídico, necessitando apenas de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, para o que apresentamos o Substitutivo em anexo.

O Projeto de lei nº 1.817/96 é igualmente constitucional e jurídico. Apresentamos emenda ao mesmo somente para suprimir a cláusula de revogação genérica contida no art. 3º do mesmo, haja vista o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

O Projeto de lei nº 1.900/96 é também injurídico por criar direitos já assegurados em normas inferiores, a semelhança do que ocorre com as proposições já analisadas acima.

Já o Projeto de Lei nº 2.028/96 é constitucional e jurídico, necessitando apenas de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos Substitutivo ao mesmo nesse sentido.

O Projeto de lei nº 2.087/96 é também finalmente constitucional e jurídico. Entretanto apresentamos Substitutivo ao mesmo visando aperfeiçoar sua sofável técnica legislativa, também adaptando-o aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, dos Projetos de lei de nºs 140/95 (principal), 1.651/96, 1.817/96, 2.028/96, 2.087/96 e ainda do Substitutivo adotado pela CDCMAM; e pela injuridicidade dos Projetos de lei de nºs 873/95, 1.900/96 e ainda do Substitutivo adotado pela CCTCI ao PL nº 873/95.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 140/95, que
“altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo
sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço
por telefone”.**

Autor: Deputado NESTOR DUARTE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

*.....
Parágrafo único. Os contratos para prestação de serviços através do telefone só terão validade quando firmados por escrito”.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, ao PL nº 140/95, que “altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone”.

Autor: Deputado NESTOR DUARTE

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Na redação do § 3º a ser acrescentado ao art. 61 da Lei nº 9.472/97 pelo art. 1º da proposição, substitua-se a palavra “adiconado” por “adicionado”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, ao PL nº 140/95, que “altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone”.

Autor: Deputado NESTOR DUARTE

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao § 4º a ser acrescentado ao art. 61 da Lei nº 9.472/97:

“§ 4º O órgão competente do Poder Executivo definirá oportunamente os serviços de valor adicional que, por seu relevante interesse social, estejam excluídos da exigência estabelecida no artigo anterior”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.651, de 1996, que “dispõe sobre a autorização prévia do assinante para a cobrança de serviços prestados por telefone”.

Autor: Deputado WAGNER ROSSI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os serviços prestados por telefone somente poderão ser cobrados se houve autorização prévia e por escrito do assinante.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 1996

“Dispõe sobre a autorização do assinante do serviço telefônico para o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900.

Autor: Deputado CIRO NOGUEIRA

EMENDA DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.028, de 1996, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização por escrito do assinante para a cobrança de serviços prestados por telefone através do prefixo 900”.

Autor: Deputado LIMA NETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os serviços prestados por telefone, através do prefixo 900, são restritos aos assinantes que tiverem manifestado por escrito a intenção de utilizá-los.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.087, de 1996, que “dispõe sobre a proibição, em serviços telefônicos, de ligações eróticas com discagem a cobrar”

Autor: Deputado LIMA NETTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É proibida a cobrança em conta telefônica de serviços relacionados a sexo, acessados através de ligações internacionais, sem a prévia autorização do assinante à companhia telefônica.

Art. 2º. É proibida a veiculação de anúncios de serviços prestados por telefone que não explicitem, objetivamente, a forma de cobrança dos mesmos.

Art. 3º. Os serviços prestados por telefone poderão ser cobrados no cartão de crédito do usuário.

Art. 4º. O proprietário de linha telefônica pode questionar, em 15 (quinze) dias do recebimento da cobrança, a obrigação de pagar serviços prestados por telefone em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

**DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

ORIGEM: Deputado LUCIANO BIVAR

TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

ASSUNTO: Peças faltantes ao PL nº 140/95, com apensos

CONSULTOR: Marcelo R. Saboia

DATA: Agosto de 2000

Cumpre-nos informar ao nobre Parlamentar da necessidade de dirigir-se Requerimento ao Presidente dessa Casa Legislativa, para que sejam solicitadas à SGM – Secretaria Geral da Mesa, as providências cabíveis no sentido de juntar-se ao PL nº 140/95 em anexo (com apensos), as seguintes peças faltantes para elaboração do competente Parecer na CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- a) Ofício CCTCI – P nº 258/96;
- b) Ofício TP 260/97 da CDCMAM;
- c) Parecer do Deputado AROLDO CEDRAZ na CDCMAM ao PL nº 873/95 em 1998;
- d) Substitutivo oferecido ao PL nº 873/95 na CDCMAM pelo Deputado AROLDO CEDRAZ em 1998.

Consultoria Legislativa, em 29 de agosto de 2000.

Marcelo R. Saboia
Consultor Legislativo